

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1075/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 282/2021 que “DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A SER PAGA AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA PERMANENTEMENTE INCAPACITADOS PARA O TRABALHO, AO SEU CONJUGE OU COMPANHEIRO, AOS SEUS DEPENDENTES E AOS SEUS HERDEIROS NECESSÁRIOS EM CASO DE ÓBITO.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a) Dilmar da Rosa

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/04/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 18/08/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 18/08/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 15v.

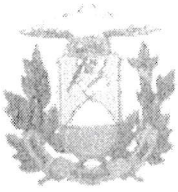
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 282/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a compensação financeira a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se tornaram permanentemente incapacitados para o trabalho.

O Autor da propositura apresenta a seguinte justificativa:

“Nos termos do Decreto 10.282/2020 que regulamentou a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a segurança pública foi classificada como serviço essencial para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, os servidores públicos que integram os quadros da segurança pública, durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2) sempre estiveram na linha de frente para evitar atos de vandalismo em decorrência dos polêmicos lockdown implementados pela administração pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, sempre estiveram expostos aos riscos da contaminação para manutenção da ordem pública, razão pela qual, entendemos que, referidos servidores, ao atuarem em nome do Estado devem ser recompensados com um mínimo de segurança financeira, pois além de estarem expostos a contaminação, ainda transportavam os riscos para sua família ao regressarem para casa em seus períodos de descanso.

Nessa perspectiva, a compensação financeira proposta tem por objetivo conferir um amparo mínimo do Estado para que os servidores continuem a exercer suas atividades e funções junto a segurança pública.

Realizando um paralelo, registre-se que referida compensação financeira já foi adotada para os servidores da saúde pública através da Lei Federal nº 14.128 de 26 de março de 2021, bem como, Lei Complementar Estadual nº 667/2020 que instituiu verba indenizatória aos servidores da saúde pública. Delimitada as razões de mérito da proposição, segundo dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, foram contabilizados 30 óbitos de servidores das forças de segurança:

Polícia Militar – 08

Polícia Judiciária Civil – 07

Corpo de Bombeiros Militar – 04

Polícia Penal – 09

POLITEC – 00

SESP – 02

A partir de referidos dados oficiais, é possível realizar a estimativa do impacto financeiro conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, hoje, o Estado despenderia aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na compensação financeira proposta nesta lei (art. 3º, inciso I).

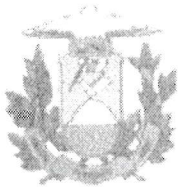
Valor identífico também deverá ser contabilizado para compensação financeira destinada aos dependentes dos servidores da segurança pública falecidos (art. 3º, inciso II).

Além disso, considerando que a presente proposta esta destinada ao combate da pandemia (compensando financeiramente os servidores que atuaram na linha frente e suas respectivas famílias), aplica-se a regra estabelecida no art. 65, inciso III da LC 101/2000:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Quanto ao procedimento, apenas deve ser ressaltado que o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria



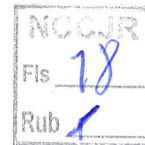
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, visualizamos a competência da Assembleia Legislativa regulamentar a matéria em razão da competência concorrente prevista no art. 24, inciso II da Constituição Federal.

Dessa forma, visualizamos que este Projeto de Lei não possui qualquer vício de iniciativa em razão da disposição do art. 24, §1º, §2º e §3º da CF que estabelece a competência suplementar legislativa para os Estados:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, apresento este Projeto de Lei para o devido debate, votação e aprovação nesta Casa de Leis.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado por este Parlamento em 1.ª votação na Sessão Plenária do dia 04/08/2021.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

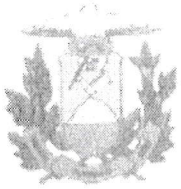
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta CCJR apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O presente projeto de lei, em síntese, visa instituir a compensação financeira a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se tornaram permanentemente incapacitados para o trabalho, podendo ainda a compensação financeira ser destinada ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos seus herdeiros necessários em caso de óbito do servidor da segurança pública.

Consta na propositura os seguintes dispositivos, que abaixo transcrevo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação financeira a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública que, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) se tornaram permanentemente incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. A compensação financeira também será destinada ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos seus herdeiros necessários em caso de óbito do servidor da segurança pública.

Art. 2º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) deverá ser a causa principal ou imediata, ainda que não tenha sido única.

§1º Deverá existir nexo temporal entre o diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e a incapacidade permanente para o trabalho ou óbito do servidor da segurança pública.

§2º Diagnóstico do novo coronavírus (SARS-CoV-2) comprovado mediante exames laboratoriais.

§3º A presença de comorbidades no servidor da segurança pública não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira.

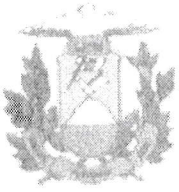
§4º Em caso de incapacidade para o trabalho, o servidor da segurança pública fica sujeito a avaliação de perícia médica oficial.

§5º A compensação financeira prevista nesta lei será devida aos casos anteriores a data de publicação desta Lei, desde que devidamente comprovada à infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§6º Será devida a compensação financeira aos servidores da segurança pública até que o Estado de Mato Grosso realize a vacinação de 80% (oitenta por cento) de sua população a fim de prevenir a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º A compensação financeira desta lei será composta de:

I – 1 (uma) parcela única no valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao servidor da segurança pública incapacitado para o trabalho, ou em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – 1 (uma) parcela variável devida a cada um dos dependentes menores de 18 (dezoito) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando ensino superior, do servidor da segurança falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional da segurança para atingir a idade de 18 (dezoito) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§1º No caso de óbito do profissional, a prestação de parcela única, fica sujeita ao rateio se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada.

§2º A compensação financeira prevista no inciso II do caput será paga em 04 parcelas anuais e sucessivas de igual valor, devidamente corrigida pela INPC.

§3º O valor relativo às despesas de funeral do servidor da segurança pública será acrescido a compensação financeira prevista no inciso I do caput deste artigo, podendo ser regulamentada pela administração pública.

Art. 4º A compensação financeira desta lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 5º A compensação financeira será concedida após requerimento, análise e deferimento pelo órgão competente na forma de regulamento a ser estabelecido pela administração pública.

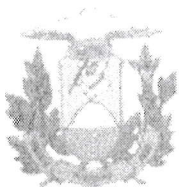
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

O Projeto de Lei, nos termos do art. 1º, visa dispor acerca da compensação financeira a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública, durante o período de emergência de saúde pública decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Importante salientar que a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sancionada em fevereiro de 2020, estava vinculada ao decreto de calamidade pública, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020. Desse modo, o Senado aprovou, o Projeto de Lei nº 1.315/2021 que restabelece medidas de enfrentamento da emergência na saúde pública em razão da pandemia de covid-19. Contudo o referido projeto de Lei ainda tramita no Congresso Nacional, conforme verifica-se de seu endereço eletrônico: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148012> - (Fonte: Agência Senado).

Dessa forma, considerando que a Lei de enfrentamento da emergência de saúde pública, a que se vincula a proposta, não está vigente em nosso ordenamento jurídico, há na proposta a perda superveniente do objeto.

Ademais, o legislador em sua justificativa afirma que a União no âmbito de sua competência editou a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, no entanto a referida lei é clara e específica ao dispor que a compensação financeira a ser paga pela União, **refere-se tão somente aos profissionais e trabalhadores de saúde que tiverem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19**, nos termos do seu artigo 1º.



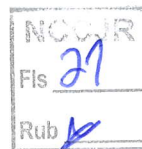
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A União ao editar a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021 não tratou de normas gerais para o assunto envolvendo profissionais da segurança pública, muito pelo contrário, tratou de regulamentar especificadamente a situação dos profissionais e trabalhadores de saúde.

Tanto é verdade que tramita no Senado Federal, **Projeto de Lei nº 3742/2020** de autoria do Senador Major Olimpio que “Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

Diante deste fato não há que se falar em competência suplementar dos Estados para legislar sobre o assunto, conforme preceitua o artigo 24, § 1º da Constituição Federal, haja vista que a matéria em questão não possui normas gerais sancionadas pela União.

Retornando para análise da proposição, da leitura se seus dispositivos, é possível identificar o objetivo do legislador, qual seja, proteção e defesa da saúde dos profissionais da segurança pública do Estado de Mato Grosso, a qual, conseqüentemente trata de orçamento, sendo a competência concorrente para legislar sobre o assunto, conforme dispõe o artigo 24, inciso II e XII da Constituição Federal.

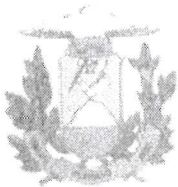
Cumprir destacar que embora a competência para legislar sobre a matéria em questão seja concorrente, resta claro que a propositura ao dispor sobre compensação financeira (benefício), a qual irá gerar despesa ao Poder Executivo, e que somente será concedida após requerimento, análise e deferimento pelo órgão competente na forma de regulamento a ser estabelecido pela administração pública, confere expressamente novas atribuições ao órgão do Poder Executivo que será responsável pela efetiva implementação da lei, podendo ser tanto a Secretária de Estado de Saúde como a Secretaria de Estado de Segurança Pública, restando clara a intromissão na esfera do Poder Executivo.

Portanto, embora a proposta atenda ao interesse público é notória a ingerência em campo reservado ao Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo.

A Constituição Estadual, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d”, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, se não vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

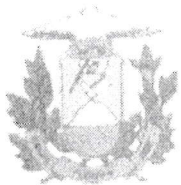
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo. Vejamos:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016).”

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).” (Grifos nossos).

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

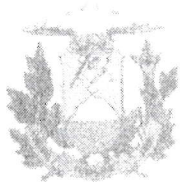
Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “b” e “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a matéria tratada na proposição, na medida em que visa instituir compensação financeira (benefício) a ser paga pelo Estado de Mato Grosso aos profissionais da segurança pública, dependerá de recursos, o qual não tem previsão orçamentária.

Devido a indiscutível criação de novos gastos para o Governo Estadual, a Proposição deveria atender o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, que dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, mesmo que haja previsão em artigo que a propositura observará a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a previsão de estudo de impacto orçamentário e



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



financeiro foi constitucionalizado, passando a exigir que toda proposta de Lei deverá trazer em seu bojo o referido estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora tal dispositivo conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Sendo assim, a instituição de compensação financeira, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, haja vista que, cria despesa e novas atribuições a Secretaria de Estado de Saúde e/ou Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição Estadual.

O projeto de lei no sentido de resguardar os servidores lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública, acaba por invadir as atribuições do Poder Executivo que será responsável pela efetiva implementação da lei.

Portanto, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, conforme elencado acima.

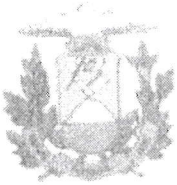
Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 282/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 9 de 10 de 2021.



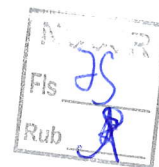
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

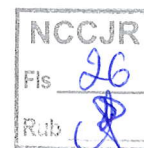
Projeto de Lei n.º 282/2021 – Parecer n.º 1075/2021
Reunião da Comissão em 09/11/2021
Presidente: Deputado Wilson Sampaio
Relator (a): Deputado (a) Claudinei de Barros

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 282/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	Contra
	(CONTRA)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO




Reunião	21ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 282/2021		
Autor (a)	Deputado Delegado Claudinei		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	1	3	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, em face da inconstitucionalidade. Votaram contra o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dr. Eugênio. Sendo o parecer do Relator derrubado pela maioria dos membros e aprovado com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR